

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 21/2017

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24.2.2022 PELA INSTÂNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

I – DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, com início às 10h30, por videoconferência.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Ordinário nº 21/2017, distribuído, por sorteio, à Instância Recursal do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros José Flávio Ferreira Ramos (Relator), Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar de Menezes, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida Veiga e Sergio Odilon dos Anjos.

III – PRESENÇAS: André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação da BSM. Glauber Facão Acquati, Superintendente Jurídico da BSM. Leonardo Anthero Auriema, Assessor Jurídico do Conselho de Supervisão da BSM. Maurício Jayme e Silva, Gerente Jurídico da BSM. João Lopes de Farias da Matta, Advogado da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão.

advogado de Priscila Santos Alves ("Recorrente").

IV – IMPEDIDOS: João Vicente Soutello Camarota, Henrique de Rezende Vergara e Marcus de Freitas Henriques, Conselheiros que participaram do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão e Conselheiro Marcos José Rodrigues Torres, ex-Diretor de Autorregulação que participou da formulação da acusação do presente processo administrativo.

V – RELATOR: Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos, designado, por sorteio, em 17.11.2021.



Processo Administrativo Ordinário nº 21/2017 Ata da Sessão de Julgamento pela Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM Fls. **2** de **4**

VI - SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento às 10h35min, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à Recorrente, o Relator, José Flávio Ferreira Ramos ("Conselheiro Relator"), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Instância Recursal e à Recorrente, nos termos do artigo 21, parágrafo sétimo do Regulamento Processual. O Conselheiro Relator franqueou a palavra ao Diretor de Autorregulação André Eduardo Demarco que fez um relato do histórico do presente processo administrativo até o julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM. A palavra foi concedida à Recorrente, na pessoa do seu advogado ("Advogado da Recorrente"), que agradeceu a oportunidade dada pelo Conselho de Supervisão da BSM. Em seguida, o Advogado da Recorrente alegou que o presente processo administrativo infringiu norma regulamentar (artigo 13, parágrafo 3º, vigente à época dos fatos) que previa prazo de 180 dias para julgamento do processo. Adicionalmente, o Advogado da Recorrente alegou que a classificação do prazo de julgamento previsto no artigo 13, parágrafo 3º como prazo impróprio, dada pela Turma de Julgamento da BSM, não pode subsistir ao caso concreto, tendo em vista que o Diretor de Autorregulação da BSM integra o Conselho de Supervisão da BSM. No seu entendimento, não há independência entre órgão acusador e órgão julgador, o que faz com que o prazo previsto seja classificado como prazo peremptório e que seu decurso acarrete a perda da faculdade de praticar o ato. Com relação à penalidade de multa aplicada à Recorrente, por infração ao artigo 13, VII da ICVM 497/2011, o Advogado da Recorrente afirmou que os acusados deste processo administrativo foram vítimas de esquema criminoso do investidor. Além disso, o Advogado da Recorrente alegou que a Turma do Conselho de Supervisão da BSM não considerou o fato de que a acusação de uso de login e senha é pressuposto da acusação (e da prática) de *churning*. No seu entendimento, o parágrafo 52 da decisão da Turma do



Processo Administrativo Ordinário nº 21/2017 Ata da Sessão de Julgamento pela Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM Fls. 3 de 4

Conselho leva a esta conclusão lógica, bem como à infração ao Princípio da Motivação pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM: "52. Ademais, ao dividir sua senha pessoal espontaneamente com e com Priscila, o próprio Investidor comprometeu, na origem, a eficácia de qualquer sistema de controle exigível da XP, visto que não seria mais possível distinguir as ordens partidas do Investidor e ordens de terceiros utilizando sua senha". De acordo com o Advogado da Recorrente, a principal finalidade da norma está delimitada no parágrafo 52 da decisão recorrida: Priscila utilizou *login* e senha nos exatos termos solicitados pelo investidor, apesar de saber da proibição normativa. Não houve ardil nem dolo, segundo o Advogado da Recorrente, e tampouco utilização em outras oportunidades, o que prova que a Recorrente se manteve fiel ao comando exarado pelo investidor. De acordo com o Advogado da Recorrente, o CNJ e o Poder Judiciário têm entendimento consolidado sobre a necessidade da presença de dolo em processo administrativo disciplinar. Por fim, o Advogado da Recorrente afirma que o fato de Priscila prestar serviços à XP Investimentos CCTVM S/A até hoje, sem qualquer penalidade aplicada pelo participante, é prova de que a corretora entendeu que não houve a infração por parte de Priscila na relação com o investidor. Em seguida, o Conselheiro Relator informou que os membros da Instância Recursal iriam se ausentar da sala de videoconferência para se reunirem em sala de videoconferência reservada para deliberação do processo. Ao retornarem, o Conselheiro Relator informou que a Instância Recursal decidiu, de forma unânime, pela manutenção da decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM. Em seguida, o Conselheiro Relator passou a prolatar seu voto. Segundo o Conselheiro Relator, eventual demora do Conselho de Supervisão da BSM em julgar o presente processo administrativo não gera a extinção do processo em razão da alegada preclusão punitiva. O Conselho de Supervisão da BSM tem o dever de julgar os processos administrativos que são iniciados pelo Diretor de Autorregulação. Ademais, o Conselheiro Relator afirmou que, apesar de a Turma



Processo Administrativo Ordinário nº 21/2017

Ata da Sessão de Julgamento pela Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM

Fls. **4** de **4**

do Conselho de Supervisão da BSM ter entendido não ter sido comprovada a prática de *churning* pela Recorrente, o uso de *login* e senha de investidor por parte do agente autônomo de investimentos é uma infração autônoma proibida pela ICVM 497/2011. Para o Conselheiro Relator, o fato de a Recorrente manter relação comercial até o presente momento com a Corretora não é fato impeditivo para aplicação de sanção por infração à regulamentação da CVM. Ao final, o Conselheiro Relator abri a votação aos demais Conselheiros membros da Instância Recursal, que, acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Assim, o Conselheiro Relator proclamou o resultado do julgamento desta Instância Recursal, por unanimidade, pela manutenção da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, que impôs à Recorrente multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por infração ao artigo 13, VII, da ICVM 497/2011.

VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Instância Recursal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

José Flavio Ferreira Ramos

José Flavio Ferreira Ramos Conselheiro-Relator

Carlos Cezar Menezes Carlos Cezar Menezes Mar 8, 2022 11:43 AM BRT

Carlos Cezar de Menezes Conselheiro

> Rodrigo de Almeida Veiga Rodrigo de Almeida Veiga Mar 8, 2022 3:16 PM BRT

Rodrigo de Almeida Veiga Conselheiro Aline de Menezes Santos
Aline de Menezes Santos
Mar 10, 2022 3:17 PM CET

Aline de Menezes Santos Conselheira

Murilo Robotton Filho

Murilo Robotton Filho Mar 09, 2022 09:53:34

Murilo Robotton Filho Conselheiro

Sérgio Odilon dos Anjos Sérgio Odilon dos Anjos Mar 7, 2022 11:14 PM BRT

Sergio Odilon dos Anjos Conselheiro